

# A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA DE COTAS E O REPASSE DE VERBAS

*WOMEN'S PARTICIPATION IN POLITICS IN ROSÁRIO DO SUL MUNICIPALITY: A BRIEF ANALYSIS ABOUT QUOTA SYSTEM AND THE TRANSFER OF FUNDS*

**Jalusa de Souza Sampaio**

Centro Universitário da Região da Campanha, São Gabriel, RS, Brasil. E-mail: [jalusafernandes@gmail.com](mailto:jalusafernandes@gmail.com)

**Juliano Gonçalves Valli**

Centro Universitário da Região da Campanha, São Gabriel, RS, Brasil. E-mail: [julianovalli@urcamp.edu.br](mailto:julianovalli@urcamp.edu.br)

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i3.130>

Recebido em: 01.06.2022

Aceito em: 25.06.2022

**Resumo:** Nas últimas décadas pode-se constatar que as mulheres vêm, gradativamente, demonstrando grandes aptidões para exercerem cargos na gestão pública contribuindo, assim, para a construção de uma nova sociedade mais justa, organizada e igualitária para todos. Diante disso, este estudo busca estudar a política de cotas femininas obrigatórias, como também as normas de repasse de verbas destinadas à promoção das mulheres na política uma vez que estas ainda são temáticas bastante complexas frente à representatividade e à busca pela igualdade que tanto se almeja. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a participação e a influência feminina na política, especificamente no que se refere ao sistema de cotas e no repasse de verbas. Para isso utilizou-se como método de procedimento histórico e bibliográfico acerca da participação feminina nas esferas de poder, especificamente na política, e levantamentos de dados estatísticos oficiais que abordem estas questões como o IBGE, TRE e TSE. Por fim, foi realizado um estudo de caso a partir de pesquisa de campo tendo como foco o Município de Rosário do Sul/RS buscando elucidar as questões pertinentes à temática como o sistema de cotas e o repasse de verbas. Assim foi possível constatar a ineficácia da lei e comprovar a prática do uso ilícito de verbas do Fundo Partidário destinado à candidatura de mulheres.

**Palavras-chave:** Participação Feminina; Repasse de Verbas; Sistema de Cotas.

**Abstract:** In recent decades, it can be seen that women have been gradually showing great capacity to hold positions in public management, thus contributing to the construction of a new society more fair, more organized and more egalitarian for all. Because of this, the present study demands an analysis on the policy of mandatory female quotas, as well as the rules for the transfer of funds intended for the promotion of women in politics, since these are still quite complex themes at the head of the representation and the search for equality that are



so common goals. Thus, this work aims to analyze the participation and influence of women in politics, specifically regarding to the quota system and the transfer of funds. For this, it was used as a method of historical and bibliographic procedure about female participation in the spheres of power, specially in politics and official statistical data surveys that address these issues such as the IBGE, TRE and TSE. Finally, a case study was carried out based on field research focusing on the Municipality of Rosário do Sul/RS, seeking to elucidate relevant issues to the theme such as the quota system and the transfer of funds. So it was possible to determine the inefficacy of the law and prove the practice of the illicit use of funds from the Party Fund destined to the application process of women.

**Keywords:** Female Participation; Transfer of Funds; Quota system.

## Introdução

Este estudo trata da participação das mulheres na política tendo como foco os cargos legislativos, particularmente no Estado do Rio Grande do Sul e, em especial na cidade de Rosário do Sul, durante as últimas eleições e os desdobramentos com ênfase no repasse de verbas destinadas à promoção das mulheres.

A sociedade brasileira, diante das inúmeras dificuldades vividas por mulheres devido à desigualdade de gênero, associada à estrutura patriarcal e segregadora vivida no país desde a sua colonização, nos últimos tempos, está passando por um movimento de conscientização das injustiças que permeiam, em especial, as posições de poder da mulher na política, o que sempre fora silenciado pela retórica dominante.

Verifica-se, na atualidade, que as mulheres estão, a cada dia mais, ocupando diversos cargos de gestoras tanto nos órgãos públicos como nas empresas e vêm, gradativamente demonstrando grandes aptidões para exercerem cargos de liderança e gestão pública contribuindo assim, para a construção de uma nova sociedade mais justa, organizada e igualitária para todos.

Este novo cenário vem ajudar a minimizar séculos de preconceitos e machismos aos quais as mulheres foram e ainda são submetidas, impedindo-lhes igualdade de direitos estabelecidos na Constituição Brasileira. Verifica-se que ainda há resquícios dessas barreiras que não possibilitam às mulheres avançarem nos espaços de poder.

Percebe-se, então, a grande necessidade da equidade de gênero, principalmente na esfera política, mas a admissão das mulheres nesse setor, por via de regra, possui um grande complicador que é a submissão social enquadrada pela sociedade, que a coloca num patamar distante dos cargos públicos, principalmente dos que se encontram em níveis hierárquicos elevados.

Contudo, a política de cotas obrigatórias aos partidos, como também, as normas de repasse de verbas destinadas à promoção das mulheres na política ainda são temáticas bastante complexas frente à representatividade e à busca pela igualdade que tanto se almeja.

Deste modo, este artigo se justifica pois é notória a crescente importância de adquirir conhecimento sobre a participação das mulheres na política sejam em cargos majoritários ou proporcionais buscando entender o sistema de cotas e sua efetividade, assim como a questão do repasse de verbas destinadas à promoção das mulheres na política.

Logo este trabalho busca responder aos questionamentos acerca das mudanças ocorridas na legislação a partir do sistema de cotas e do repasse para as mulheres e se os mesmos garantem a devida representação feminina na política.

Sendo assim, a proposta é analisar a participação e a influência feminina na política no que se refere ao sistema de cotas e no repasse de verbas. Para isso, buscou-se analisar historicamente a participação feminina nas diferentes esferas da sociedade; diagnosticar a participação das mulheres no processo eleitoral e contrapor com o cumprimento das leis; e, por fim, descrever os principais entraves no sistema de cotas e no repasse de verbas destinados exclusivamente às mulheres tendo como estudo de caso o Município de Rosário do Sul/RS, nos cargos legislativos, referente a eleição de 2016.

Diante destas prerrogativas, tem-se como hipótese que apesar das melhorias legislativas no sistema de cotas e no repasse de verbas exclusivamente para as mulheres a equidade na política ainda está muito aquém do que se é esperado uma vez que as mulheres são a maior parte da população e não possuem representação política adequada, apesar dos seus avanços ainda há muito a progredir para que exista a devida representatividade feminina na política.

Por conseguinte, este trabalho usa o método de abordagem dedutivo (partindo do entendimento geral até o específico). Utiliza como método de procedimento histórico e bibliográfico uma vez que será realizada uma abordagem histórica sobre as trajetórias e desdobramentos acerca da participação feminina nas esferas de poder, especificamente na política, e, ainda, levantamentos de dados estatísticos oficiais que abordem estas questões como o IBGE, TRE e TSE.

Portanto, o trabalho apresenta, primeiramente, o panorama da participação feminina nas esferas de poder ao longo da história, especificamente no âmbito político destacando as legislações acerca da temática e alguns dados secundários pertinentes que demonstrem o panorama deste fenômeno no Brasil. Posteriormente, relacionou-se a participação feminina na política, especificamente no que se refere ao sistema de cotas e ao repasse de verbas tendo como objeto de pesquisa as eleições legislativas no município de Rosário do Sul/RS.

## **2 Participação feminina nas esferas de poder**

A participação das mulheres nas esferas de poder no século XXI, principalmente nos espaços políticos de liderança e de alta gestão, consagrou-se como o tema do estudo desta pesquisa, por ser de suma importância para a sociedade vigente, sendo ele extremamente reflexivo. Deste modo, este trabalho busca apresentar, primeiramente, a participação e importância da mulher na política ao longo da história na construção da sociedade da forma como a conhecemos hoje.

De acordo com Alves, Pinto e Jordão (2012, p. 32),

A apresentação dos obstáculos extrapartidários impeditivos de uma maior ampliação das candidaturas segue, portanto, duas direções: uma que se atribui as dificuldades à concepção dominante masculina sobre a política; e outra que enfatiza o papel conferido “pela sociedade” às mulheres.

Em 1992, as mulheres se apropriavam de, meramente, 4% dos cargos de liderança executiva, de acordo com a CUT (Confederação Única dos Trabalhadores), e em 2003 a contribuição das

mulheres subiu para 32%. Diante do progresso feminino no mercado de trabalho, na sociedade contemporânea brasileira, elas respondem por 43,8% do total de trabalhadores, mas a efetivação declinou conforme o nível hierárquico e atualmente representa aproximadamente 37% dos níveis de direção e gerência e na sumidade das grandes empresas elas são apenas 10% (PIOVESAN, 2008).

Segundo uma reportagem feita pelo jornal O Globo, em 06 de março de 2017, a mulher ganha 76% do salário dos homens e quanto mais alto o cargo e a escolaridade, maior a desigualdade de gênero. Porém, na média da população a escolaridade feminina é maior, obtendo oito anos de estudo, enquanto o homem possui 7,6 anos. Para a economista do IBGE, Cristiane Soares (2017, s/p):

Muitas mulheres escolhem carreiras em que podem conciliar trabalho com as tarefas de casa, mãe, esposa, cuidadora. Outras abrem mão da carreira ou dão prioridade para a ascensão do marido, por ele ganhar mais. Há vários aspectos que restringem essa ascensão, inclusive o machismo, pois alguns homens ainda não aceitam a ideia de serem comandados por uma mulher (SOARES, 2017 *apud* ALMEIDA, 2017, s/p).

Cabe salientar, dentro de uma perspectiva cronológica de empoderamento feminino e das transformações sociais referentes à conquista do legado de desenvolvimento da autonomia da mulher, que, segundo Scott (2005), a alteridade de gênero é a origem mais decrépita, influente e ecumênica de vasta especulação doutrinária estimada no que concerne tudo que rodeia a sociedade.

A inserção desta como predicamento de análise concebeu-nos a percepção da instauração do patriarcado e (re)produziu estereótipos de gênero, favorecendo a construção e a preservação da opressão contra as mulheres. Diante desta infortunada e controversa concepção que imerge, sobre a sociedade, a ideologia do poder contextualizada nas tempestuosas relações de poder (SCOTT, 2005).

A partir dessa concepção de que a mulher carece da ocupação do espaço doméstico, permitindo que o homem siga seu caminho natural no âmbito público, tal valor torna-se senso comum e intrínseco na sociedade. Em vista da sujeição do ser feminino e da hierarquização patriarcal, somadas à restrição aos cargos de poder, desencadeou a ausência integral da atuação feminina no espaço público, protelando a autonomia feminina.

A contribuição da mulher em proveito da construção de uma sociedade mais igualitária também é vista na política ao longo dos anos. Assim, comprova-se como a participação feminina nos espaços de poder pode contribuir para a transformação da sociedade, tornando-a mais justa e igualitária. Corroborando também nos investimentos dos setores governamentais em políticas afirmativas, com programas e com incentivos que auxiliam as mulheres a desenvolverem a sua liderança.

## *2.1 Análise da participação feminina ao longo da história*

As mulheres, durante toda a história, foram tratadas de forma desigual perante os homens, principalmente no âmbito da posição social dos séculos passados, na qual elas tinham o dever de cuidar do lar, dever de educar os filhos e, conseqüentemente, eram submetidas às ordens do

marido, sem nenhum amparo jurídico.

Diante desse panorama e percebendo os conflitos existentes entre as classes e a dissonância governamental, cabe salientar que havia também uma grande dificuldade e vagarosidade no que cerne ao desenvolvimento social, tornando notório o motivo pelo qual a influência europeia, foi pouco difundida no Brasil. Isso, conseqüentemente, prejudicou a elaboração da tradução das obras trazidas da Europa, sendo muito pouco difundidas no país. Sabendo desse obstáculo, a escritora e educadora Nísia Floresta, que acreditava na emancipação feminina por meio da educação, trouxe a reescritura livre da obra de Mary Wollstonecraft (ARAÚJO, 2010).

A Constituição do ano de 1824, exemplificava bem essa questão, quando trata somente o homem como detentor de direitos. Na Constituição de 1934 já há um olhar diferenciado do legislador, no seu artigo 113, inciso I, onde estabelece que todos são iguais perante a lei, possuindo os dois gêneros garantias fundamentais.

No Brasil, a ideia de feminismo surgiu encadeada com a vontade das mulheres de possuírem os mesmos direitos constitucionais que os homens. “Não haverá privilégios, nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais [...]” (BRASIL, 1934, artigo 113, I).

Colaborando também para outras conquistas no meio jurídico, temos as alterações ocorridas no Código Civil (2002) no que diz respeito ao papel da mulher na filiação conjugal, e direitos na instituição familiar. Direitos e deveres inerentes ao homem e à mulher, quando se refere aos cuidados e obrigações perante os filhos, sendo eles: educação, moradia, representação civil e caso venha haver uma dissolução do casamento, ficam estabelecidas as mesmas prerrogativas aos dois.

Assim, a Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, foi um marco geral na história do ordenamento jurídico brasileiro. No que diz respeito à evolução dos direitos das mulheres no país, este instrumento conceitua a conquista fundamental que as mulheres travaram com os homens ao longo dos anos, pela busca dos direitos iguais, até então inexistente nas normas jurídicas do Brasil.

### **3 Participação das mulheres na política e as legislações pertinentes**

No âmbito jurídico, o período pós Constituição é marcado pela aceitação nacional voltada para a proteção dos direitos humanos, acrescentando o Brasil no rol de países participantes de Tratados Internacionais voltados para a humanização, erradicando de vez vestígios deixados pela época da ditadura militar, quando pensamentos humanitários ou mesmo igualitários eram praticamente impossíveis de serem adotados.

Diante deste cenário, políticas públicas vigoraram, por ordem do Estado, partindo do reconhecimento da exclusão e da discriminação determinada e direcionada, historicamente, a amplos grupos sociais, a exemplo, as mulheres. Sendo esta ordenação social designada por diversas autoras como Heleieth Saffioti (2004).

Foi em 1927, que Celina Guimarães Viana registrou mais um marco histórico na consagração da mulher no país, sendo a primeira eleitora registrada no país, a qual reivindicou seu direito a partir do próprio texto constitucional do Estado que provinha o voto sem distinção

de sexos. No ano seguinte, ocorreu a primeira eleição em que as mulheres votaram, vamente, uma vez que, fora posteriormente anulada, pautada na justificativa de que era preciso lei específica para tutelar o direito de seus votos, não impedindo que em 1929, houvesse a primeira prefeita eleita da América do Sul, na cidade de Lages no Rio Grande do Norte: Alzira Soriano, exercendo o cargo por um ano (ARAÚJO, 1998).

Ainda no decorrer dessa luta, em 1932, foi garantido o direito de voto às mulheres, mas, não só apenas as que eram casadas, somente diante da autorização do marido, como também às viúvas que obtivessem renda própria para seu sustento (PINTO, 2010). Ainda que tenha sido um grande avanço referente ao desenvolvimento do empoderamento feminino, esse pré-requisito para o voto era demasiado paradoxal, uma vez que, por mais que trouxesse autonomia de valores políticos para parte das mulheres na sociedade, impossibilitava outras que ainda não eram casadas, ou que não desejavam o matrimônio, por não terem o direito a voto, delimitando cada vez mais a perspectiva de libertação feminina, estimulando o vínculo de submissão ao homem através da concepção de insuficiência social.

A partir desse impedimento, a concessão do sufrágio para as casadas apenas visava a manutenção das regras patriarcais, as quais almejavam a manutenção do status de submissão da mulher perante o marido. Novamente, as vontades masculinas estão acima da paridade de gênero, mantendo a mulher sob as rédeas do casamento e do espaço privado, fato esse que será modificado com o advento da Constituição Federal de 1988 (CAVALCANTI, 2004).

Além dos inúmeros avanços trazidos pela nova norma jurídica, como a total normatividade internacional de adesão aos direitos humanos, apresenta também a mais vasta proteção de direitos iguais e legítimos de toda a história do Brasil, no que se refere à proteção de direitos civis e políticos das mulheres e dos homens. Como configura Barsted e Pitanguy (2011, p. 34): “[...] nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como também apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direito entre homens e mulheres”.

As mulheres conquistaram o direito ao voto muito antes da criação e adoção na Carta Magna brasileira, porém a Constituição veio para deixar bem claro a condição feminina, no que se refere aos direitos fundamentais, inclusive ao sufrágio, exercido pelos dois gêneros em posição de igualdade, em detrimento de um direito certo e inviolável aos olhos da lei, na qual todos são considerados iguais (CAVALCANTI, 2004).

Deste modo, a soberania popular é exercida com valor igualitário, sendo esses direitos ressaltados em trechos existentes nos artigos que constituem a Constituição Federal, onde no seu artigo 1º, parágrafo único conceitua que “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos[...]”, ou no artigo 4º, inciso 2º “prevalência dos direitos humanos” e no tão aclamado artigo quinto “Todos são iguais perante a lei[...]”.

Portanto, de todas as Constituições brasileiras criadas, a Carta de 1988 foi responsável por consagrar as diretrizes sociais e assegurar a participação popular em todos os seus aspectos de direitos e deveres, além de desmistificar a inferioridade feminina perante os homens na sociedade, tratando-as como indivíduos e não mais incluindo a desigualdade dos gêneros.

Com a criação dos mecanismos de participação direta da vontade popular, contemplados pela Constituição como, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, todos esses instrumentos



regulamentados pela Lei nº. 9.709, de 18 de novembro de 1998, criou-se uma possibilidade concreta para mulheres, de se candidatar aos cargos públicos políticos, sem possíveis preconceitos como ocorriam demasiadamente no passado.

De acordo com estatísticas eleitorais realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2021 as mulheres integram 52,84% do eleitorado nacional, o que corresponde a 77.148.942 de eleitoras no universo global de 145.991.936 votantes no Brasil. Uma porcentagem que aumenta conforme o passar dos anos (TSE, 2021).

Em relação ao ato de se candidatar a um cargo eletivo, são consideradas algumas determinações constitucionais como: ter a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, a filiação partidária, a idade mínima que é trinta e cinco anos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador, trinta anos para Governador e Vice-Governador e Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para os cargos de Deputados e Prefeito e dezoito para Vereadores. Lembrando que os inelegíveis são os inalistáveis e os analfabetos (BRASIL, 1988).

Um dos marcos que diretamente persuadiu a sociedade de que era necessária a criação da legislação de cotas na América Latina, foi a 4ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, ocorrida em 1995 em Beijing na China. O evento teve como viés a relevância da representatividade feminina em cargos políticos, culminando na política de cotas de gênero em diversos países (MARQUES, 2018). Rigorosamente, por esse motivo, houve uma vultuosa aderência às cotas por numerosos países a posteriori, posto que a ideia foi direcionada às nações através de seus governantes.

Segundo Alves, Pinto e Jordão (2012, p. 45):

As cotas foram idealizadas com o objetivo de gerar medidas reparatórias no sentido mais concreto de proporcionar, nas disputas eleitorais, uma vantagem inicial às mulheres, compensando ao menos em parte os prejuízos devidos ao seu ingresso forçosamente tardio na política.

Sob efeitos da influência gerada na conferência, a Deputada Marta Suplicy, ainda em 1995, propôs o Projeto de Lei de Cotas que provinha da concepção de que os partidos deveriam ter um diminuto estipulado de candidaturas femininas, possibilitando a participação das mulheres nos espaços de decisão e avolumando a sua representatividade. A priori, a Lei nº. 9.100/95 predizia que, nas eleições municipais de 1996, deveria haver 20% do total de candidaturas reservadas para vereadoras (ALVES; PITANGUY, 2003).

A Lei de nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabeleceu algumas normas para as eleições, fazendo com que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 60% para candidaturas de cada sexo, ocasionando, uma alteração que consequentemente impôs a presença das mulheres na política do país. Tais comandos estão em coerência com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece o dever do Estado de proibir qualquer forma de discriminação, como também manter o dever de zelar pela igualdade.

Porém, em 2018, o percentual de mulheres candidatas para as eleições foi de 31,6% do total de candidaturas para os cargos federais e estaduais, sendo 16,2% eleitas neste último pleito (TRE, 2018). Ao analisar os percentuais para a Câmara dos Deputados pode-se perceber um aumento de 51% na representação feminina em relação ao ano de 2014, assim como nas assembleias legislativas de tiveram um aumento de 41,2% em relação ao pleito anterior (ALVES,

2020).

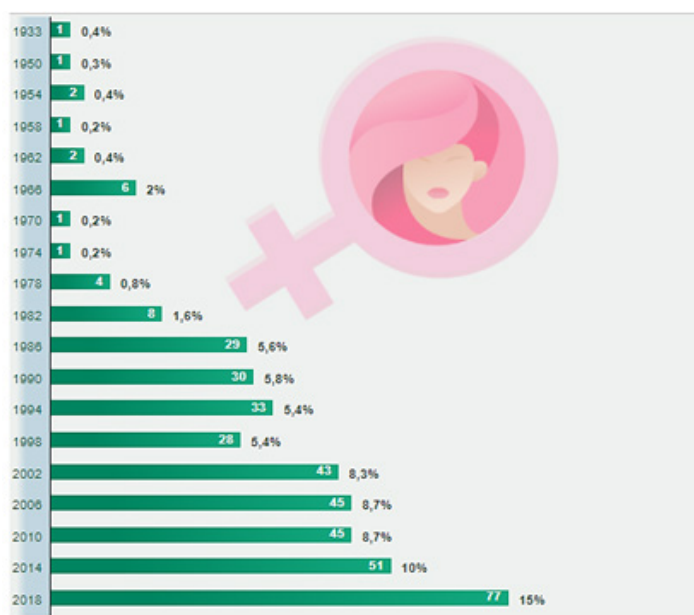
Segundo o sociólogo Alves (2020) o crescimento tem ficado abaixo do esperado e do que aconteceu em outros países que adotaram algum tipo de política de cotas. Os resultados tímidos da lei se devem à forma como a legislação foi adotada no Brasil, uma vez que a Lei “reserva” 30% das vagas para cada sexo, mas não obriga que cada partido preencha as vagas destinadas para o sexo que tem representação minoritária. Em consequência, nenhum partido cumpriu a cota de 30% na média nacional nos últimos pleitos.

Com relação as cotas e repasse de verba, Alves (2020, *online*) afirma que:

Então, está na hora de mudar essa cota para 50%. E aí, obviamente, os recursos para financiamento dessas candidaturas têm que ser aplicados mesmo, os partidos precisam adotar esse sistema de paridade também na sua estrutura. É um conjunto de coisas que precisam ser feitos. É claro que isso não significa que você vá eleger 50% de mulheres, o aumento não seria nessa proporção, mas vai aumentando.

Ainda em 2018, a Câmara dos Deputados exibiu um gráfico demonstrativo sobre a evolução da bancada feminina na Câmara de 1933 a 2018.

Gráfico 1 - Evolução da Banca Feminina na Câmara



Fonte: Câmara dos Deputados/CEDI<sup>1</sup>

Diante desse demonstrativo, embora haja uma curva ascendente da participação das mulheres na vida pública, é possível perceber que os resultados ainda são irrisórios, visto que a Lei nº 9.504/97 de implementação das cotas nas candidaturas femininas ainda não alcançou o mínimo almejado.

Apesar de ter ocorrido uma grande evolução de direitos e possibilidades para o gênero feminino, o universo de mulheres representantes dentro da política do Brasil ainda é bastante inferior. Em decorrência dos anos, esses números obteve um leve aumento, mas, consideravelmente insuficientes para se igualar a porcentagem dos homens.

1 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/imagens/imagem.2018-10-10.7154017689/view>. Acesso em: 22 set. 2021.



Com relação à paridade de gênero, o mesmo autor afirma em entrevista a Sanny Bertoldo, editora do Blog Gênero e Número (2020, *online*):

Estamos longe do que seria o ideal quanto à paridade de gênero. A meta é pelo menos meio a meio. Você não pode obrigar o eleitorado a votar, mas se tivéssemos 40%, 45% de mulheres, seria mais aceitável. O que acontece é que, nestas eleições, apenas 16% de mulheres foram eleitas para as câmaras municipais. É muito pouco. Sempre me perguntam quando vamos chegar à paridade. De 2016 para 2020 foi um dos maiores avanços que houve nesse sentido, mas esse avanço, que é mais ou menos de 2,5%, é lento. Então, se continuarmos nesse ritmo, só em 56 anos teremos paridade entre homens e mulheres nas câmaras municipais. Nas prefeituras é ainda pior. Geralmente o que acontece é que, quando há mais mulheres na política municipal, isso acaba refletindo nas prefeituras. Só que, do jeito que as coisas caminham, precisaríamos de 300 anos para que a paridade chegasse às prefeituras (BERTOLDO *apud* ALVES, 2020, *online*).

No dia 01 de janeiro de 2011, na qualidade de primeira presidente eleita na história do país, a então presidenta Dilma Rousseff, juntou-se ao total de 11 mulheres chefes de governo, no conjunto de 192 países e inaugurou com o seu discurso de posse proferindo as seguintes palavras:

Pela decisão soberana do povo, hoje será a primeira vez que a faixa presidencial cingirá no ombro de uma mulher. (...) sei que o meu mandato deve incluir a tradução mais generosa desta ousadia do voto popular que, após levar à Presidência um homem do povo, decide convocar uma mulher para decidir os destinos do país. (...) Para além da minha pessoa, a valorização da mulher melhora a nossa sociedade e valoriza nossa democracia.

É relevante o número de mulheres participando das demais esferas sociais e espaços de representação política. Porém, nesses meios, a representação das mulheres em cargos de poder é ainda bem menor do que a dos homens. Segundo a revista Exame, tendo os dados das 500 melhores e maiores empresas, apenas três mulheres exerciam posição de presidente. Numa avaliação do Guia das 100 melhores empresas para trabalhar, as mulheres possuíam apenas 24% do total de gerentes e 7,7% de cargos como diretor (VICENTIN, 2021).

Em decorrência da ignóbil participação das mulheres em cargos políticos, sendo baixa a sua representatividade nacional, evidencia-se a necessidade de movimentos de classe que fomentem o aumento do número de participantes femininos nas câmaras, com princípio no respaldo em lei de candidaturas femininas obrigatórias direcionadas aos partidos políticos, o que hipoteticamente traria a garantia de haver maior possibilidade de mulheres eleitas no Brasil.

#### **4 Representação feminina na política do município de Rosário do Sul/RS e os principais entraves na legislação**

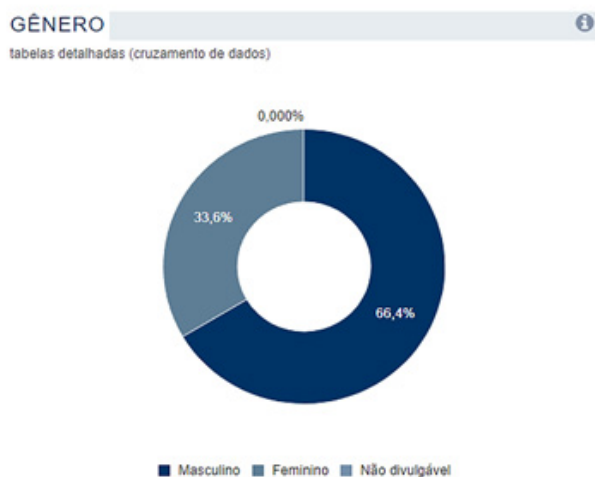
É importante deixar claro que este é um trabalho inédito e também bastante preliminar no que se refere à abordagem teórica sobre a participação feminina na política. Além disso, levando em consideração a disponibilidade de tempo e de recursos para a elaboração deste trabalho optou-se por limitar a pesquisa ao Município de Rosário do Sul/RS.

Sabe-se que, em 12 anos, ampliou-se a proteção à participação política da mulher, fortalecendo a obrigatoriedade da proporção da candidatura de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, para cada sexo (ALMEIDA, 2018) direcionada aos partidos

políticos, através da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. O texto legal modificou a expressão “deveria ser” para “preencherá”, tornando-se, assim, obrigatória.

Segundo dados estatísticos do TSE, em 2018 apenas 33,6% dos eleitos foram mulheres, provando que comparado às eleições de 2014 esse número não ganhou ascendência.

Gráfico 2 – Número de candidaturas femininas



Fonte: TSE (2018)<sup>2</sup>

Assim, é cabível concluir que a Lei de Cotas de Gênero, ainda que diante do aumento de 30% a 70% das candidaturas femininas destinados aos partidos políticos brasileiros, ainda enfrenta muitos desafios nesse longo caminho rumo ao aumento potencial e qualitativo de mulheres na política. E não se pode deixar de mencionar as fraudes que impactam diretamente nesse resultado.

Para melhor esclarecimento, é preciso ressaltar que a prática de fraude tem considerável relevância no que se refere à falta de mudança desse cenário. Sedo importante trazer ao contexto a semântica do termo fraude trazida por Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 443):

A fraude é o mais grave ato ilícito, destruidor das relações sociais, responsável por danos de vulto e, na maioria das vezes, de difícil reparação. É um vício de muitas faces, presente em inúmeras situações da vida cotidiana do homem e no Direito. Constitui fraude contra credores a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios.

Trazido também pela Constituição Federal de 1988 no §10 do art. 14, como circunstância de pedir a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo): “§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (BRASIL, 1988).

Explicitando com maior clareza sobre a fraude nas cotas de candidaturas femininas, registra-se que, não só os partidos, mas também as coligações têm utilizado variados artifícios para defraudar a obrigatoriedade instituída. Não obstante, para punir com mais austeridade àqueles que manipulam a regra do percentual de gênero, o TSE passou a admitir as alegações de

2 Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2020/candidatas-mulheres-tem-25-vezes-menos-chances-de-serem-eleitas-02102020>. Acesso em: 17 set. 2021.

fraude como objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Como ato punitivo pode-se impor: a cassação do mandato eletivo, a anulação dos votos e, se a condenação resultar de abuso de poder econômico ou de corrupção eleitoral, ficará inelegível por 8 anos a contar da eleição disputada, conforme disposto no art. 1º, I, d e j, da LI.

Devido à prática cultural de atos fraudulentos, é comum que, na esfera política, na qual há grande tendência a favoritismo e autobenefício, desdobrem-se situações que vêm de encontro às leis. São muitos os meios políticos para se obter benefício próprio e muitas são as pessoas que colaboram para que seja possível executar atos ilegais.

Foi carregando este estigma e diante da Lei nº 9.504/97 – e suas alterações trazidas na Lei nº. 12.304/09 – que impõem o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas do mesmo sexo destinados aos partidos e coligações políticas, que as fraudes começaram a se tornar ainda mais frequentes. Isso porque os partidos políticos manipulam resultados através de candidaturas de “laranjas” ou falsas, alcançando o quantitativo contrafeito de cotas, obtendo permissão ao fundo partidário a posteriori distribuído para esses candidatos (BRASIL, 2009).

Destarte, os partidos políticos lançam um mínimo de 30% de mulheres em suas candidaturas, que acabam recebendo também 30% do fundo eleitoral para campanhas. Contudo esses fundos são direcionados através de atos fraudulentos para outros fins, como demonstra o percentual divulgado pela BBC News, no qual exhibe possíveis candidaturas laranjas:

Tabela 1 – Candidatas laranjas por partido político, na eleição de 2018 para a Câmara dos Deputados

Candidatas laranjas por partido político, na eleição de 2018 para a Câmara Deputados*			
Partido	Candidatas mulheres	% de possíveis candidatas laranjas	Quantidade de mulher laranja para cada homem laranja do partido
PSL	132	15,9%	24,1
PT	118	11%	2,48
PP	38	10,5%	5,54
MDB	109	14,6%	1,6
PSD	60	20%	13,7
PR	49	28,5%	4,25
PSB	72	12,5%	2,77
PRB	79	22,7%	2,78
PSDB	83	15,6%	4,85
DEM	49	22,4%	2,7
PDT	83	16,8%	2,67
SD	42	16,6%	1,72
PODE	59	35,5%	4,63
PTB	43	34,8%	3,79
PSOL	166	27,1%	1,18
PC do B	45	31,1%	3,8
PSC	56	37,5%	5,58
PROS	75	40%	1,99
PPS	38	15,7%	2,34
NOVO	77	2%	2,6

Fonte: TSE (2018)<sup>3</sup>

3 Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/pesquisa-inedita-mostra-quais-partidos-usaram-mais-mulheres-para-burlar-cotas-em-2018-256261.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

#### *4.1 Eleições 2016 e os reflexos na participação feminina da política do município de Rosário do Sul*

A despeito de toda regulamentação legal, houve, em 2016, o primeiro processo direcionado à cassação dos diplomas dos vereadores de Rosário do Sul (RS) Jalusa Fernandes de Souza (PP) e Afrânio Vasconcelos da Vara (PP), que, por uso ilícito de verbas do Fundo Partidário, no qual esse alegou que o acórdão fundamentou-se em premissas fáticas equivocadas e contraditórias com a prova produzida nos autos, bem como se omitiu em relação a pontos essenciais do julgamento e aquela sustentou a existência de omissão e contradição acerca da norma da Lei n. 9.504/97 violada pelos representados. Texto da ementa decisória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. ELEIÇÃO 2016. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTE. JUNTADA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...] Decisão, no entanto, adequadamente fundamentada, tendo o acórdão embargado enfrentado a controvérsia de maneira integral e com embasamento suficiente. Não caracterizada a contradição na cassação da vereadora em virtude de norma que beneficia a participação das mulheres na política, tendo em vista que a sanção é decorrência do comando que determina a supressão do mandato do candidato que realiza gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), conduta reconhecida nestes autos. Configurada omissão pela falta de registro de questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes em sustentação oral realizada na sessão de julgamento do apelo. Determinada, assim, a juntada aos autos da cópia da ata da referida sessão. Acolhimento parcial. (TRE-RS 339-86.2016.6.21.0039 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Relator: Dr. Luciano André Losekann, Julgado em: 10/10/2017).

No decurso do julgamento, o tribunal decidiu, inclusive, que a conjuntura referida nos autos se integra nos pressupostos para o juízo da concepção prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que versa sobre a rogação do encabeçamento de investigação judicial para aferir procedimentos ilícitos, referentes à arrecadação e a despesa de recursos de campanha.

Em vista disso, é evidente que o Tribunal Regional Eleitoral tem se empenhado na alavancagem da participação feminina na esfera política, tanto através de medidas administrativas, como por meio da veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero, cabendo não só o exercício da jurisdição via decisões sinalizadoras de seu entendimento, como também o alcance e a efetividade das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

Em Rosário do Sul, nas eleições de 2020, nenhum cargo de vereador foi preenchido por uma mulher, tampouco o cargo de prefeito. Ainda que as mulheres sejam maioria na população (SEBRAE, 2019, p. 10), isso não tem trazido força nem empoderamento feminino quando o assunto é política. Embora já tenha tido a Zilase Rossignollo Cunha como primeira prefeita eleita (2016), essa também pagou multa, visto que houve processo decorrente da suspeita de transgressão eleitoral referente à captação ilícita de sufrágio, corroborando para o enfraquecimento da imagem feminina na política da cidade.

Verifica-se que, sem embargo de atos ilícitos, a Lei de Cotas de Gênero tem fomentado o

alcance das mulheres em cargos políticos, que, desde a redemocratização do país em 1988, exorta a inserção das mulheres na política valorizando a representatividade de gênero nos espaços de poder. Não obstante, ainda há um longo caminho a ser trilhado em busca da paridade política, visto que, inobstante ao crescente empoderamento da mulher e à gradação do número de mulheres eleitas, este número, apresenta-se muito baixo comparado ao quantitativo de homens titulares de cargos públicos.

Diante dessa incansável luta, o Brasil consegue dar um grande passo rumo a equidade de gênero. Isso aconteceu essa semana (28/09/2021) com a promulgação em sessão solene, a Emenda à Constituição (PEC) de reforma eleitoral o que traz como benefício a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres e negros para fins de distribuições dos recursos dos fundos partidário e eleitoral. A regra, transitória, valerá até 2030. Segundo a relatora da matéria no Senado, Elisiane Gama (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), o mecanismo é eficiente para “estimular os partidos a incluírem nas listas de candidatos nomes competitivos de mulheres e de negros.

Esta medida pode, não só, reduzir a prática de falsas candidaturas - método que burla a lei de cotas femininas – como também fomentar candidaturas femininas com o propósito de angariar votos para os partidos e para as coligações.

Desse modo, é possível compreender o progresso humanizado e suas constantes contradições, que, nesse contexto, limitam-se a: mesmo que haja uma imensurável depauperação das necessidades de novas políticas públicas em prol da equidade de gênero, a mulher vem conquistando seu espaço diante de uma incansável luta por seus direitos, ainda que em passos ínfimos.

## 5 Considerações finais

Conclui-se que, diante da representação ínfima das mulheres nas cadeiras do Congresso (inferior a 30%), as alegações apresentadas no decorrer deste trabalho apontam para a ineficácia das cotas partidárias de gênero no Brasil. Essa vagariedade na evolução desse quantitativo se deve a diversos fatos, tendo como principais desencadeadores: a formação cultural da sociedade e a falta de penalidade referente ao não cumprimento a lei de cotas por parte dos partidos políticos.

Infere-se que a desvantagem histórica do Brasil no que cerne à emancipação da mulher, traz extemporaneidade às conquistas da sociedade uma vez que a corrupção na esfera política e a segmentação social impedem o desenvolvimento da coletividade gerando consequências como desigualdade de gênero e o equivocado direcionamento de fundos destinados a possíveis possibilidades de equiparação dessas disparidades.

Percebe-se também que, no que diz respeito à preocupação dos partidos quanto a equidade de gênero nos cargos políticos, há uma forte incoerência de ideais, já que a precaução não está direcionada a essa luta, mas sim, unicamente ao cumprimento do mínimo número de mulheres fixados na lei que resguarde a participação feminina na política, para evitar que se obtemperem às punições dela procedentes.

Isso traz a premissa de que as cotas adotadas no Brasil não são o bastante para combater a disparidade entre homem e mulher na política porque, além do obstáculo cultural preso

à sociedade, ainda é contínua a contravenção do direito igual entre ambos que é garantido constitucionalmente.

Constata-se, então, a extrema necessidade de haver novas políticas públicas incorporadas ao Estado com propriedades voltadas à equidade de gênero e à maior participação efetiva da mulher na política. Isso porque, diante do favorecimento da classe feminina, é notória a ampla contribuição para a formação política e social da nação, havendo também uma expansiva percepção das necessidades sociais, principalmente no que se refere ao desempenho de novas medidas em prol de toda a coletividade.

Por fim, fica claro que as mudanças ocorridas na legislação a partir do sistema de cotas e do repasse exclusivo não garantem a devida representação feminina na política, há ainda muito o que se avançar.

## Referências

- ALMEIDA, Cássia. **Mulheres estão em apenas 37% dos cargos de chefia nas empresas.** 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-estao-em-apenas37-dos-cargos-de-chefia-nas-empresas-21013908>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. Eleições: a presença da mulher na política. **Presença da Mulher**, v. 21, p. 12-17, 2008.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. A mulher na política, despatriarcalização e envelhecimento: o crescente poder das balzaquianas. **Revista Gênero**, v. 14, n. 2, p. 51-66, 2016.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. **O eleitorado brasileiro cada vez mais feminino e envelhecido.** Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. 01 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.ufff.br/ladem/2018/06/01/o-eleitorado-brasileiro-cada-vez-mais-feminino-e-envelhecido-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 06 de jul. 2021.
- ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Orgs.). **Mulheres nas eleições 2010.** São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. 520 p. ISBN 978-85-66557-00-8.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Brasiliense, 2003.
- ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 1998.
- ARAÚJO, Clara. Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. **Civitas - Revista De Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, p. 36-61, 2016.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010.** In: CEPIA (Org.). ONU Mulheres, Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília, 2011.
- BBC. Pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **ClickPB.** 08/03/2019. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/politica/pesquisa-inedita->



mostra-quais-partidos-usaram-mais-mulheres-para-burlar-cotas-em-2018-256261.html. Acesso em: 05 de out. 2021.

BERTOLDO, Sanny. “Se continuarmos nesse ritmo, só em 56 anos teremos paridade entre homens e mulheres nas câmaras municipais”. **Blog Gênero e Número**, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/56-anos-paridade-genero/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BESTER, Gisela. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Justiça Eleitoral**. Roteiro de direito eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo. 2011. Disponível em: [www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/rybena\\_pdf?file](http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/rybena_pdf?file). Acesso em: 06 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm). Acesso em: 04 set. 2021

BRASIL. **Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-norma-actualizada-pl.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE,1965%20-%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.%20O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração nº.**

**339-86.2016.6.21.0039.** Relator: Dr. Luciano André Losekann, Julgado em: 10/10/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A representação feminina e os avanços na legislação.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 06 out. 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União estável.** São Paulo: Manole, 2004.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

PINTO, Celi. Dossiê. Feminismo história e poder. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal:** os Direitos Cíveis e Políticos das Mulheres no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PORTAL QWERTY. Prefeita e vice de Rosário do Sul podem ser cassados por suposta captação ilícita de votos nas eleições de 2016. 14/05/2017. Disponível em: <https://www.qwerty.com.br/2017/05/14/prefeita-e-vice-de-rosario-do-sul-podem-ser-cassados-por-suposta-captacao-ilicita-de-votos-nas-eleicoes-de-2016/>. Acesso em: 08 out. 2021.

RIBEIRO, Joyce. Candidatas mulheres têm 2,5 vezes menos chances de serem eleitas. **Portal R7.** 02/10/2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2020/candidatas-mulheres-tem-25-vezes-menos-chances-de-serem-eleitas-02102020>. Acesso em: 07 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

TRE-RS. Eleições Municipais 2018 - 1º turno. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/legislacao/normas-do-tre-rs/resolucoes-tre-rs-geral/resolucoes-tre-rs-2018>. Acesso em: 07 out. 2021.

TRE-RS. Eleições Municipais 2020 - 1º turno. Disponível em: <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS88315.html>. Acesso em: 07 out. 2021.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral.** Estatísticas Eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 set. 2021.

VELASCO, Clara; VASCONCELLOS, Fábio. **Maioria dos partidos descumpre regra eleitoral sobre financiamento de campanha e repassa menos recursos para negros e mulheres.** G1. 09 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/09/maioria-dos-partidos-descumpre-regra-eleitoral-sobre-financiamento-de-campanha-e-repassa-menos-recursos-para-negros-e-mulheres.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2021.

VENOSA, Silvio. Salvo. **Direito Civil**. 12<sup>a</sup> ed. Saraiva, 2009.

VICENTIN, Tissiane. Melhores empresas para trabalhar têm mais líderes mulheres, diz estudo. **Olhar Digital**. 18/03/2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/03/18/pro/melhores-empresas-para-trabalhar-tem-mais-lideres-mulheres-diz-estudo/>. Acesso em: 21 set. 2021.